



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.904363/2010-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.126 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2023  
**Recorrente** PLUS SERVICOS E COBRANCA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo. 168, II, ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. POSSIBILIDADE DE COMPOR O SALDO NEGATIVO DO TRIBUTO AO FINAL DO PERÍODO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas e cobradas em processo de parcelamento, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/DCOMP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Rafael Zedral, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

## Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de n.º 03-83.586 - 6ª Turma da DRJ/BSB, de 22 de fevereiro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2001 (01/01/2000 a 31/12/2000).

A declaração de compensação com demonstrativo de crédito é a de n.º 26620.49321.220306.1.7.02-0960. Analisadas as informações prestadas, foram confirmadas parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP no valor total de R\$ 132.757,03.

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR <sup>A</sup>	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	44.205,61	88.551,42	0,00	19.663,64	0,00	152.420,67
CONFIRMADAS	0,00	44.205,61	88.551,42	0,00	0,00	0,00	132.757,03

Conforme consta no referido Despacho, tendo em vista que foram realizadas compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP no valor de R\$ 44.083,32, foi apurado saldo negativo disponível no montante de R\$ 88.673,31.

Contudo, consta no Despacho que o valor de R\$ 68.877,78 não foi utilizado no prazo legal, razão pela qual o saldo negativo passível de restituição ou compensação apurado foi de apenas R\$ 19.795,93.

Assim, em 03/08/2010 foi emitido o Despacho Decisório de fls. 44 a 48, cuja decisão não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 37380.17153.300407.1.3.02-7996, 09473.38309.020807.1.3.02-1457, 00324.15433.220306.1.3.02-0057, 35176.20179.280406.1.3.02-6249, 20046.69335.310708.1.3.02-6807, 15519.13967.301006.1.3.02-2021 e 07472.89545.300107.1.3.02-9213. O valor do principal correspondente aos débitos informados considerados indevidamente compensados é de R\$ 176.893,87.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão acima referida, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, em 11/08/2010, conforme extrato de fl. 51.

Em 08/09/2010, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/3), na qual alega, em síntese, que:

- o Despacho Decisório informa que algumas das compensações realizadas com base nos créditos remanescentes informados na PER/DCOMP n.º 26620.49321.220306.1.7.02-0960 não foram homologadas sob a alegação de que o "valor não foi utilizado no prazo estabelecido pelo art. 168 do Código Tributário Nacional — CTN"; - Da leitura dos artigos 165 e 168 do CTN, combinada com o trecho da IN 900 e jurisprudência a respeito do assunto, o saldo negativo se extingue somente

após transcorridos 5 anos contados a partir do mês subsequente ao da entrega da DIPJ (no caso, julho 2001), desde que o contribuinte não manifeste a intenção de compensação ou restituição nesse prazo; - A DIPJ, que embasa a existência do crédito, foi entregue e retificada dentro do prazo de 5 anos;

- Da mesma forma, a PER/DCOMP que manifesta a intenção do contribuinte em compensar o total dos créditos informados, também foi entregue e retificada no prazo;

- O próprio despacho decisório enumera e confirma as parcelas originárias do crédito, de modo que a RFB não pode deixar de homologar nenhuma das compensações que se utilizam desses créditos uma vez que foi comprovada sua existência e tempestivamente manifestada a intenção de compensá-los;

- Tendo em vista a supremacia da verdade material perante qualquer que seja o erro formal que tenha cometido, solicita a homologação das compensações suportadas pelo crédito convalidado e, se for necessário, instruções para a correção das formalidades.

O presente processo foi remetido à DRF de origem para que fossem anexados aos autos os documentos considerados na análise do direito creditório que se encontram arquivados no processo nº 13971.002035/2010-28, fls. 145 a 148, conforme informado no Despacho Decisório.

Em resposta, foi anexada aos autos a Informação Fiscal de fls. 57 a 64.

A 6ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

No caso em tela, o litígio não diz respeito ao reconhecimento das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário 2000. O que se discute é se houve, por parte da interessada, transmissão de declarações de compensação em tempo hábil para aproveitamento do crédito reconhecido.

Com efeito, de acordo com o Despacho Decisório de fls. 44 a 48, do valor do saldo negativo reconhecido disponível (R\$ 88.673,71), considerou-se que apenas o montante de R\$ 19.795,93 seria passível de restituição, uma vez que o montante de R\$ 68.877,78 não teria sido utilizado dentro do prazo legal.

Assim, para o deslinde da controvérsia, cumpre inicialmente trazer à baila o disposto nos arts. 165 e 168 do CTN(...)

A Instrução Normativa RFB nº 900, vigente à época de emissão do despacho decisório, assim normatizava: (...)

Importante ressaltar que dispositivos com redação similar constavam na IN SRF nº 600, vigente quando da transmissão das declarações de compensação não homologadas (art. 26, §§ 5º e 10).

Nesse ponto, cumpre esclarecer as diferenças e, conseqüentemente, os efeitos resultantes da apresentação de um pedido de restituição e de uma declaração de compensação.

Quando o contribuinte transmite um pedido de restituição, ele manifesta a intenção de receber o depósito, em sua conta bancária, do valor do crédito que pleiteia. É um pedido submetido à apreciação da autoridade fiscal, que necessariamente deverá analisá-lo e proferir decisão motivada. Ao apresentar o pedido dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN, está afastada a extinção do direito de utilização do crédito até o limite do valor pleiteado no pedido transmitido. É por essa razão que as instruções normativas da RFB, conforme § 10 transcrito acima, admitem a apresentação de declaração de compensação após transcorrido o prazo estabelecido no CTN, desde que haja um pedido de restituição

pendente de análise ou emissão de ordem bancária – afinal, o contribuinte agiu tempestivamente, solicitando a restituição do crédito, e nenhuma restrição há para que ele opte por, em vez de receber o valor por depósito bancário, utilizar o crédito já pleiteado anteriormente para quitação de débitos por compensação.

Por sua vez, na declaração de compensação o contribuinte afirma (declara) que, tendo apurado determinado crédito líquido e certo, ele é suficiente para quitação dos débitos por ele indicados. Os efeitos de tal declaração estão estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430, de 1996:

(...)

Os efeitos da transmissão da declaração de compensação, conforme se extrai dos artigos transcritos acima, são relativos ao crédito tributário, que corresponde aos débitos compensados: extinção sob condição resolutória, confissão de dívida e a previsão de que, diante do silêncio da autoridade fiscal no prazo de cinco anos, a compensação estará homologada.

Sobre o tema, assim consta do Parecer Normativo Cosit Nº 11, de 19/12/2014:

(...)

Embora o citado parecer tenha por objeto a análise de compensação de crédito decorrente de ação judicial, as conclusões apresentadas, em especial os tópicos 12.3 e 12.4, são comuns a todas as compensações declaradas.

Estabelecidas as diferenças entre os efeitos da apresentação de um pedido de restituição e uma declaração de compensação, passa-se à análise da situação concreta.

Para tanto, é preciso inicialmente ressaltar que o caso em tela refere-se a declarações de compensação (DCOMP) relativas a saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2000 e que não foi localizado nos sistemas da RFB qualquer pedido de restituição apresentado pela contribuinte relativo ao referido saldo negativo.

Como exposto acima, os efeitos da declaração de compensação são referentes aos débitos compensados, não se estendendo ao crédito informado, inclusive quanto à interrupção do prazo de aproveitamento determinado no art. 168 do CTN.

Afirma a interessada, na sua manifestação de inconformidade, que “pela leitura dos artigos 165 e 168 do CTN, combinada com o trecho da IN 900 e jurisprudência a respeito do assunto, o saldo negativo se extingue somente após transcorridos 5 anos contados a partir do mês subsequente ao da entrega da DIPJ (neste caso, julho.2001) desde que o contribuinte não manifeste a intenção de compensação ou restituição nesse prazo.” e que “A DIPJ, que embasa a existência do crédito, foi entregue e retificada dentro do prazo de 5 anos. Da mesma forma, a PER/DCOMP que manifesta a intenção do contribuinte em compensar o total dos créditos informados, também foi entregue e retificada no prazo.”

Da análise das declarações de compensação apresentadas pela contribuinte relativas ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000, e com base nas informações do Despacho Decisório e em consultas efetuadas nos sistemas da RFB, verifica-se que as declarações foram transferidas nas seguintes datas:

Nº da DCOMP	Tipo	Data de transmissão da DCOMP original
26620.49321.220306.1.7.02-0960	Retificadora	31/10/2003 (DCOMP original nº 41155.71700.311003.1.3.02-3447)
14449.02751.220306.1.7.02-1271	Retificadora	29/01/2004 (DCOMP original nº 30294.53114.290104.1.3.02-0310)
00324.15433.220306.1.3.02-0657	Original	22/03/2006
35176.20179.280406.1.3.02-6249	Original	28/04/2006
20046.69335.310706.1.3.02-6807	Original	31/07/2006
15519.13967.301006.1.3.02-2021	Original	30/10/2006
07472.89545.300107.1.3.02-9213	Original	30/01/2007
37380.17153.300407.1.3.02-7996	Original	30/04/2007
09473.38309.020807.1.3.02-1457	Original	02/08/2007

Cumprе ressaltar que a DCOMP com demonstrativo do crédito (DCOMP nº 26620.49321.220306.1.7.02-0960, que retificou a DCOMP nº 41155.71700.311003.1.3.02-3447, transmitida originalmente em 31/10/2003) afasta a extinção do direito de aproveitamento do crédito apenas no limite dos débitos nela compensados, não surtindo qualquer efeito em relação ao saldo remanescente do crédito apurado.

Destaca-se ainda que, como o crédito se refere a saldo negativo do ano calendário de 2000, exercício 2001, o início da contagem do prazo para aproveitamento iniciou-se em 1º/01/2001, esgotando-se em 31/12/2005.

Portanto, para aproveitamento do saldo negativo em análise, apenas as Declarações de Compensação transmitidas até 31/12/2005 podem ser aceitas.

Dessa forma, está correta a decisão da autoridade fiscal no sentido de homologar apenas as compensações das declarações nº 26620.49321.220306.1.7.02-0960 e nº 14449.02751.220306.1.7.02-1271, que retificaram DCOMPS apresentadas originalmente em 31/10/2003 e 29/01/2004, respectivamente.

As demais declarações de compensação, apresentadas em 2006 e 2007, portanto após 31/12/2005, não podem ser acatadas, uma vez que na data de transmissão dos documentos já estava esgotado o prazo para utilização do crédito de saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário 2000.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, mantendo a conclusão do Despacho Decisório emitido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...) 2. RAZÕES DE MÉRITO

2.A) DO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL PARA APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO NO CASO DE RETIFICAÇÕES DAS DECLARAÇÕES

A controvérsia reside no prazo prescricional para o exercício do direito de repetição, no caso de Saldo Negativo de IRPJ, imposto que se submete à sistemática do lançamento por homologação de que cuida o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, o saldo negativo foi apurado incorrentemente no ano de 2001, motivo pelo qual restou retificado no ano de 2006, dentro do prazo prescricional, razão pela qual o início do prazo deve ser considerado da data da declaração retificadora, pois essa que informou o valor correto do crédito pertencente a empresa recorrente.

Sendo a DIPJ apenas um dos meios pelo qual tais fatos podem ser verificados, o erro constante dela não pode ser razão da negativa do direito creditório, se há nos autos a sua comprovação por outros documentos fiscais e contábeis. Vale ressaltar, inclusive, que, com base no princípio da verdade material que rege a atividade estatal, qualquer espécie de prova, desde que lícita, pode ser utilizada para demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Assim, resta claro que o descumprimento de obrigação acessória não tem o condão de retirar ou anular o direito de crédito do contribuinte. Sob hipótese alguma, é justificável o não ressarcimento de valores recolhidos a maior ou indevidamente junto aos cofres públicos, vez que a devolução dos mesmos corresponde ao interesse público, que deve sempre ser buscado pela Administração.

## 2.B) DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO:

Pelo que se denota da decisão recorrida, o direito desta contribuinte de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior, no período de janeiro a 2000 a dezembro de 2000, estaria decaído, vale dizer, extinto quando do protocolo dos pedidos administrativos de compensação, relativos aos anos de 2006 e 2007.

O art. 168, do CTN, estabelece, de fato, como termo inicial para o cômputo do prazo para o exercício do direito de pleitear a repetição do indébito a data da extinção do crédito tributário. Eis o seu teor: (...)

Dessa feita, nas hipóteses do art. 165, incs. I e II, do CTN, vale dizer, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária ou de erro na identificação do sujeito passivo ou do montante devido, o direito de pleitear a restituição termina dentro de 5 (cinco) anos da data da extinção definitiva do crédito tributário.

Contudo, ao contrário do que afirmado pela autoridade fiscal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário não ocorre com o pagamento, mas sim com a homologação, expressa ou tácita, do pagamento antecipado pelo sujeito passivo.

Isso é o que se extrai do estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, in verbis: (...)

Em outras palavras, no âmbito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, os pagamentos antecipados realizados pelos contribuintes não extinguem o crédito tributário, conforme os termos do art. 156, I, do CTN; o que extingue o crédito tributário, definitivamente, é a homologação do pagamento antecipado, conforme os termos do art. 156, VII, do mesmo CTN.

Nem poderia ser diferente, pois sem lançamento não há crédito tributário e sem crédito tributário não se pode falar na sua extinção. Deve-se lembrar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo não equivale ao lançamento, - este é ato privativo da autoridade administrativa (CTN, art. 142) -, o lançamento, na espécie, é a homologação, expressa ou tácita, deste

pagamento antecipado, de sorte que, como se vem frisando, somente com este último ato, a homologação, é que estará o crédito tributário extinto.

(...)Assim sendo, não havendo homologação expressa, como no caso em tela, o contribuinte decaí de seu direito de buscar de volta o que pagou indevidamente, na prática, 10 anos após o fato gerador do tributo, ou seja, os contribuintes dispõem de 10 anos (5 anos, a partir do fato gerador, para a homologação, acrescidos de mais 5 anos após esta data) para pleitear a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Isso porque, como visto, somente após a extinção do crédito tributário, que se dá com a homologação do pagamento, e não com o pagamento antecipado, é que começa a correr o prazo decadencial para a restituição do indébito previsto no art. 168, I, do CTN.

Destarte, estando o IRPJ e a CSLL sujeitos ao lançamento por homologação, e não tendo havido homologação expressa no presente caso, aplica-se esta sistemática.

Nem se diga, por outro lado, que as novas regras estatuídas pelos arts. 3º e 4º, da citada LC nº 118/2005 teriam aplicação no caso concreto, de forma retroativa, tal como se argumentou na esfera administrativa.

In casu, não tem qualquer aplicação a Lei Complementar nº 118/2005 uma vez que, ao pretender, sem a devida alteração das normas legais pertinentes, modificar a interpretação jurisprudencial consolidada em relação ao cômputo do prazo prescricional/decadencial para o exercício do direito à repetição do indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, usurpou a competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário de guardião e intérprete último de nossa ordem jurídica, eivando-se do vício da inconstitucionalidade por ofensa à cláusula pétreia da separação de poderes (CF/88, arts. 2º e 60, § 4º, III), além de inovar a ordem jurídica de forma a inviabilizar sua aplicação retroativa, na medida em que, assim procedendo, não podem ser tidos como normas meramente interpretativas e mesmo que assim o fossem consideradas não poderia retroagir, a luz do princípio da irretroatividade das leis (LICC, arts. 1º e 6º; CTN, art. 105; e CF/88, arts. 5º, XXXVI, e 150, III), tudo conforme se passa a expor e melhor debater no tópico que segue.

É o que prescreve a Súmula CARF no 91: "Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."

De qualquer modo, sendo o direito creditório proveniente de pagamentos realizados no ano de 2000, inviável a aplicação retroativa do art. 3º, da LC nº 118/2005, tem-se que plenamente legítimo se mostra seu pleito de restituição/compensação, pois quando do protocolo do pedido de restituição não estavam os créditos pleiteados, pela regra dos 10 (dez) anos (5 + 5), prescritos e/ou decaídos, pelo que não merece subsistir o indeferimento do direito creditório.

Em razão do exposto, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há que se falar na prescrição ou decadência do direito ao ressarcimento/compensação do saldo negativo.

## 2.C) DA GLOSA INDEVIDA DE ESTIMATIVA PARCELADA

Conforme se pode observar no quadro anteriormente colado neste recurso voluntário, este contribuinte teve a estimativa da competência janeiro de 2000 glosada na composição do crédito por se tratar de estimativa parcelada.

Ocorre que o fato do contribuinte ter parcelado determinada estimativa de IRPJ não é razão para a glosa do crédito, haja vista que se esta glosa for efetuada o contribuinte

estará por pagar a estimativa de janeiro em duplicidade (uma vez no parcelamento e outra vez na glosa efetuada) sem a ocorrência de fato gerador que dê amparo para tal fato.

A estimativa parcelada é liquidada através de procedimento específico, e eventual inadimplência do respectivo parcelamento implica cobrança do crédito tributário decorrente da inadimplência deste parcelamento.

Diante dessas considerações é juridicamente equivocado a glosa efetuada.

Analisando as decisões do CARF sobre esta matéria, pode-se verificar que a glosa da estimativa parcelada não merece prosperar devendo ser revista neste recurso.

### (...)3. DOS PEDIDOS

Em face de tudo quanto foi exposto, com o devido respeito e acatamento, nada mais resta a recorrente, a não ser requerer a reforma da decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília /DF, a fim de que seja conhecido e provido este recurso voluntário para afastar a prescrição/decadência dos créditos tributários, bem como para validar os pedidos de compensações realizados.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

## **ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## **MÉRITO**

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o aproveitamento do crédito tributário em relação ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 152.420,67 em que o Despacho Decisório reconheceu somente o valor de R\$ 132.757,03 aptos a compensação tendo em vista que as Declarações de Compensação foram apresentadas depois do prazo legal de cinco anos contado a partir de 31/12/2000.

Ademais, o presente processo administrativo também tem como objeto o requerimento da recorrente para a confirmação do valor de R\$ 19.663,64, relativo a glosa de estimativas parceladas referente ao período de apuração, cuja liquidez e certeza do crédito não

foi reconhecido pelo Despacho Decisório, razão pela qual também deixou de compor o saldo negativo.

O Acórdão da DRJ manteve os termos do Despacho Decisório e julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório em litígio e não conhecer as compensações declaradas, no seguintes termos:

Da análise das declarações de compensação apresentadas pela contribuinte relativas ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000, e com base nas informações do Despacho Decisório e em consultas efetuadas nos sistemas da RFB, verifica-se que as declarações foram transferidas nas seguintes datas:

Nº da DCOMP	Tipo	Data de transmissão da DCOMP original
26620.49321.220306.1.7.02-0960	Retificadora	31/10/2003 (DCOMP original nº 41155.71700.311003.1.3.02-3447)
14449.02751.220306.1.7.02-1271	Retificadora	29/01/2004 (DCOMP original nº 30294.53114.290104.1.3.02-0310)
00324.15433.220306.1.3.02-0657	Original	22/03/2006
35176.20179.280406.1.3.02-6249	Original	28/04/2006
20046.69335.310706.1.3.02-6807	Original	31/07/2006
15519.13967.301006.1.3.02-2021	Original	30/10/2006
07472.89545.300107.1.3.02-9213	Original	30/01/2007
37380.17153.300407.1.3.02-7996	Original	30/04/2007
09473.38309.020807.1.3.02-1457	Original	02/08/2007

**Cumpreressaltar que a DCOMP com demonstrativo do crédito (DCOMP nº 26620.49321.220306.1.7.02-0960, que retificou a DCOMP nº 41155.71700.311003.1.3.02- 3447, transmitida originalmente em 31/10/2003) afasta a extinção do direito de aproveitamento do crédito apenas no limite dos débitos nela compensados, não surtindo qualquer efeito em relação ao saldo remanescente do crédito apurado.**

**Destaca-se ainda que, como o crédito se refere a saldo negativo do ano calendário de 2000, exercício 2001, o início da contagem do prazo para aproveitamento iniciou-se em 1º/01/2001, esgotando-se em 31/12/2005.**

**Portanto, para aproveitamento do saldo negativo em análise, apenas as Declarações de Compensação transmitidas até 31/12/2005 podem ser aceitas.**

**Dessa forma, está correta a decisão da autoridade fiscal no sentido de homologar apenas as compensações das declarações nº 26620.49321.220306.1.7.02-0960 e nº 14449.02751.220306.1.7.02-1271, que retificaram DCOMPS apresentadas originalmente em 31/10/2003 e 29/01/2004, respectivamente.**

**As demais declarações de compensação, apresentadas em 2006 e 2007, portanto após 31/12/2005, não podem ser acatadas, uma vez que na data de transmissão dos documentos já estava esgotado o prazo para utilização do crédito de saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário 2000.**

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, mantendo a conclusão do Despacho Decisório emitido.

A recorrente, inconformada, manejou Recurso Voluntário sustentando basicamente que o crédito original referente Saldo Negativo de IRPJ 2000 foi apurado incorretamente em 2001 e sustenta o seguinte:

No caso concreto, o saldo negativo foi apurado incorretamente no ano de 2001, motivo pelo qual restou retificado no ano de 2006, dentro do prazo prescricional, razão pela qual o início do prazo deve ser considerado da data da declaração retificadora, pois essa que informou o valor correto do crédito pertencente a empresa recorrente.

Sendo a DIPJ apenas um dos meios pelo qual tais fatos podem ser verificados, o erro constante dela não pode ser razão da negativa do direito creditório, se há nos autos a sua comprovação por outros documentos fiscais e contábeis. Vale ressaltar, inclusive, que, com base no princípio da verdade material que rege a atividade estatal, qualquer espécie de prova, desde que lícita, pode ser utilizada para demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Assim, resta claro que o descumprimento de obrigação acessória não tem o condão de retirar ou anular o direito de crédito do contribuinte. Sob hipótese alguma, é justificável o não ressarcimento de valores recolhidos a maior ou indevidamente junto aos cofres públicos, vez que a devolução dos mesmos corresponde ao interesse público, que deve sempre ser buscado pela Administração.

Passo a análise.

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o tributo de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor de R\$ 152.420,6, pleiteado no Pedido de Compensação n.º 26620.49321.220306.1.7.02-0960.

Importa mencionar, que o contribuinte foi notificado sobre a não homologação da compensação requerida pelas seguintes razões:

**Cumprer ressaltar que a DCOMP com demonstrativo do crédito (DCOMP n.º 26620.49321.220306.1.7.02-0960, que retificou a DCOMP n.º 41155.71700.311003.1.3.02- 3447, transmitida originalmente em 31/10/2003) afasta a extinção do direito de aproveitamento do crédito apenas no limite dos débitos nela compensados, não surtindo qualquer efeito em relação ao saldo remanescente do crédito apurado.**

**Destaca-se ainda que, como o crédito se refere a saldo negativo do ano calendário de 2000, exercício 2001, o início da contagem do prazo para aproveitamento iniciou-se em 1º/01/2001, esgotando-se em 31/12/2005.**

**Portanto, para aproveitamento do saldo negativo em análise, apenas as Declarações de Compensação transmitidas até 31/12/2005 podem ser aceitas.**

**Dessa forma, está correta a decisão da autoridade fiscal no sentido de homologar apenas as compensações das declarações n.º 26620.49321.220306.1.7.02-0960 e n.º 14449.02751.220306.1.7.02-1271, que retificaram DCOMPS apresentadas originalmente em 31/10/2003 e 29/01/2004, respectivamente.**

**As demais declarações de compensação, apresentadas em 2006 e 2007, portanto após 31/12/2005, não podem ser acatadas, uma vez que na data de transmissão dos documentos já estava esgotado o prazo para utilização do crédito de saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário 2000.**

Ocorre que, analisando os autos, tem-se que assiste razão ao contribuinte no que diz respeito a possibilidade de utilização do valor de R\$ 132.757,03, haja vista que o DCOMP n.º 26620.49321.220306.1.7.02-0960, que retificou a DCOMP n.º 41155.71700.311003.1.3.02-3447, transmitida originalmente em 31/10/2003 e foi transmitido dentro do prazo correto de cinco anos e, diferente do fundamentado pelo Acórdão combatido, não se limitam ao crédito ali compensados e marcam o início do aproveitamento do crédito pretendido no prazo legal.

Insta consignar que não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação. Enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação. Logo, o prazo de cinco anos não pode ser utilizado como data final de utilização dos créditos tributários em testilha.

Dessa forma, uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa tributária, até o seu esgotamento.

Logo, como o contribuinte respeitou o prazo prescricional de cinco anos, todas as compensações realizadas pela recorrente utilizando o crédito reconhecido são perfeitamente válidas, não sendo possível falar em pedido de compensação atingido pela prescrição.

Ora, indubitável que o contribuinte não permaneceu inerte, tendo, antes de expirado o prazo de cinco anos da constituição de seu crédito, procedido à habilitação exigida pelo fisco. Assim, habilitado o crédito ou iniciado o procedimento compensatório dentro do prazo legal, enquanto houver crédito, o contribuinte poderá aproveitá-lo, devendo ser afastada a limitação temporal imposta pela Receita Federal.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa

extensão, não provido. (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo. 2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Posto isso, por todo o exposto, tem-se que o pedido de restituição/compensação de créditos remanescentes do contribuinte, no valor de R\$ 132.757,03, pleiteados no Pedido de Compensação nº 26620.49321.220306.1.7.02-0960, bem como o valor das estimativas parceladas no valor de R\$ 19.663,64, não foram utilizados de forma extemporânea conforme fundamentou o Acórdão retro.

No que diz respeito a não homologação do valor de R\$ R\$ 19.663,64 (R\$ 152.420,67 - 132.757,03), a título de estimativas parceladas, entendo que também assiste razão ao recorrente, uma vez que na declaração de compensação que pretenda utilizar crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas como devidas, mesmo que estas estejam sendo cobradas em processo de parcelamento, eis que, do contrário, a decisão de não homologação implicaria potencial cobrança adicional da mesma dívida: a estimativa já cobrada no processo de parcelamento e, então, o débito no processo de Per/DCOMP.

A própria Receita Federal, por meio do Parecer COSIT/RFB 02/2018, reconhece que o valor correspondente a estimativas confessadas, mesmo quando parceladas, compõe o saldo negativo:

(...) 10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico

tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB n.º 1.700, de 2014. DF CARF MF Fl. 101 Documento nato-digital Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-002.074 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária Processo n.º 13558.900725/2011-14

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas.

(...)11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB n.º 1.717, de 2017.

A parte em destaque, no trecho do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018 antes transcrito, aplica-se especialmente em relação ao parcelamento e corrobora a tese ora defendida quanto à possibilidade de deferimento do direito creditório da Recorrente, pois reconhece que o valor correspondente a estimativas confessadas, mesmo quando parceladas, compõe o saldo negativo.

Esse mesmo entendimento também foi adotado pela 1ª Turma da CSRF em julgamentos de 17 de janeiro de 2020 (Acórdão n.º 9101-004.687) e de 3 de setembro de 2020 (Acórdão n.º 9101-005.116), cujas ementas das decisões, valho-me a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
Anocalendário: 2003 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO.  
ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA  
COMPOSIÇÃO DO TRIBUTAO AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. Na

declaração de compensação, com crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/DCOMP. (Acórdão n.º 9101-004.687), Voto Vencedor: Livia De Carli Germano – Redatora designada)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
Ano/Calendário: 2002 GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (mesmo que parceladas), devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018. (Acórdão n.º 9101-005.116, Voto Vencedor: Andrea Duek Simantob, Presidente em exercício e Redatora designada).

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o aproveitamento do crédito tributário em relação ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 152.420,67 em que o Despacho Decisório reconheceu somente o valor de R\$ 132.757,03 aptos a compensação tendo em vista que as Declarações de Compensação foram apresentadas depois do prazo legal de cinco anos contado a partir de 31/12/2000.

Ademais, o presente processo administrativo também tem como objeto o requerimento da recorrente para a confirmação do valor de R\$ 19.663,64

#### CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do Recurso Voluntário, restando comprovado por documentos hábeis bem como alicerçados em jurisprudências do I. Superior Tribunal de Justiça e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento, para reconhecer a compensação do crédito no valor de \$ 152.420,67 até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa